



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de processo n. 2103530-54.2021.8.26.0000
 Agravante: Município de São Paulo
 Agravada: Cecília Donha Teixeira (e outras)
 Juízo *a quo*: Luís Antônio Nocito Echevarria
 Comarca da Capital
 5ª Câmara de Direito Público

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a r. decisão (fls. 123/128 do feito de origem) por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em ação popular, concedeu medida liminar determinando que a requerida, ora agravante, distribua aos alunos da rede de ensino local, no prazo de dez dias, os "tablets" e "chips" adquiridos para realização da educação à distância.

Em síntese, a parte recorrente, nesta sede, inicialmente, busca a suspensão da decisão agravada para que, ao final, seja revogada. Assevera a necessidade de aplicação do art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92, ou seja, aduz que deveria ter sido intimada em 72 horas, antes da apreciação da liminar. Outrossim, alega a ausência dos requisitos par deferimento da tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de efeito
suspensivo, sobretudo considerando as relevantes informações prestadas pela agravante na inicial, que tornam a matéria controvertida e afastam a fumaça do bom direito necessária à concessão da liminar. Da mesma forma, há o *periculum in mora inverso*, uma vez que a entrega, tal como determinada, poderá causar prejuízo ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relevantes as argumentações da agravante no sentido de que: **i.** ao contrário do afirmado na inicial da ação popular, o prazo para entrega dos tablets não se iniciou com a assinatura do contrato (19 de novembro de 2020), mas com a emissão da ordem de fornecimento pela agravante, nos termos da cláusula 2.3 do contrato n. 418/SME/2020, ou seja, os tablets não estão à disposição da agravante há 3 ou 4 meses (vide tabela de fl. 07); **ii.** além dos tablets, fez-se necessária a aquisição de chips e de pacotes de dados para acesso à Internet Móvel 3G e 4G (Pregão Eletrônico n. 63/SME/2020 - objeto licitado em 3 lotes, estando o 3º lote ainda em curso para compra de 46.550 chips) - aqui também o prazo para entrega dos chips tem início com a emissão da ordem de fornecimento (26.02.2021) vide tabela de fl. 08; **iii.** a rápida disponibilização pode mostrar-se temerária ao erário, considerando sobretudo recomendação do Tribunal de Contas do Município e as alterações feitas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 47/SME/2020, pois, após recebidos, cada um dos 465.500 tablets deve ser submetido a uma série de procedimentos (inserção de chips, instalação de aplicativos - como o sistema Pulsus, para localizar o aparelho - testagem de funcionamento), o que demanda tempo.

Ademais, de se considerar o parecer ministerial em primeira instância, contrário à concessão da liminar, a ausência de manifestação prévia da Municipalidade (aplicação analógica do art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92) e a necessidade de garantia da ampla defesa da parte agravante e da persuasão racional do juiz, fazendo-se relevante e prudente a plena formação do contraditório nesta sede recursal antes de qualquer outorga de tutela liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente decisão ao
douto Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, no
prazo legal, apresentar contraminuta.

Abra-se vista dos autos à D.
Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Oportunamente, volvam os autos
conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator